

Processo nº: 1.112.602
Natureza: Representação
Denunciante: Coordenadoria de Auditoria dos Municípios (TCE-MG)
Jurisdicionado: Ivania Reis de Oliveira (Prefeita do Município de Conceição das Alagoas)
Ano Ref.: 2021

Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

Trata-se de Representação, com o requerimento de medida cautelar, formulada pela Coordenadoria de Auditoria dos Municípios deste Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (peça 02 do SGAP), em face da senhora Ivania Reis de Oliveira, Prefeita do Município de Conceição das Alagoas, em razão da “Utilização indevida de recursos do FUNDEB sob as fontes de recursos 118 e 119, que não são consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, em desconformidade com o disposto no art. 70 da Lei Nacional n. 9.394/1996”.

Após o relatório apresentado pela Coordenadoria de Protocolo e Triagem desta Casa, à peça 03 do SGAP, a documentação juntada aos autos fora autuada como Representação, à peça 04 do SGAP, tendo o feito sido distribuído à minha relatoria, à peça 05 do SGAP.

Em suas razões, a Unidade Técnica, ora representante, constatou, com base nos registros do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM referentes à execução orçamentária da Prefeitura de Conceição das Alagoas no período de janeiro a setembro de 2021 (data da consulta – 08/11/2021), que a gestão da referida municipalidade destinou recursos do FUNDEB (fontes de recursos 118 e 119) para a realização de “Aportes para Cobertura dos Déficits Atuariais dos RPPSs”, classificados sob a rubrica 3.3.91.97.00, conforme aponta a cópia dos achados constatados pela ação de acompanhamento, juntada Peça 2 do SGAP.

Em decisão monocrática apresentada à peça 06, deferi o pedido cautelar formulado pela representante, tendo determinado, àquela ocasião:

[...] **a intimação** do Poder Executivo de Conceição das Alagoas, na figura de sua gestora, prefeita Ivania Reis de Oliveira, para que, até o saneamento e eventual esclarecimento das irregularidades apontadas no presente feito, abstenha-se de utilizar recursos oriundos do FUNDEB para realização de despesas com “*Aportes para Cobertura do Déficit Atuariais dos RPPSs*”, sob pena de multa pessoal e individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008, em decorrência da possibilidade de reiterada violação aos termos do supracitado artigo 70 da Lei Nacional n. 9.394/1996 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), caso a irregularidade se mantenha

Ao final, determinei que, após a adoção da referida medida, os autos fossem encaminhados à Coordenadoria para Desenvolvimento do SICOM, para análise da presente Representação e eventuais apontamentos complementares.

Em sessão realizada no dia 09/12/2021, o colegiado da Segunda Câmara desta Casa referendou a supracitada decisão monocrática, ocasião em que também fora aprovada a seguinte extensão, proposta pelo Conselheiro Cláudio Terrão (Peça 13):

“[...] para que a prefeitura recomponha imediatamente os valores despendidos, a título de aporte previdenciário, até o final desse exercício financeiro, a fim de se evitar um prejuízo ainda maior aos profissionais da educação. E um outro prejuízo, que pode se destacar, sobretudo em virtude da possibilidade de haver dissimulação quanto ao atingimento do mínimo de 70% do FUNDEB, para pagamento de remuneração desses mesmos profissionais da educação, que devem estar em exercício, nos termos da Lei”

Uma vez intimada a se manifestar, a Chefe do Executivo, por meio de seu Procurador, senhor Daniel Ricardo Davi Souza (OAB/MG n. 94.229), apresentou, à peça 21, ofício no qual informou “[...] que foi cumprida a medida liminar, sendo que não foram mais utilizados recursos oriundos do FUNDEB para realização de despesas com ‘Aportes para Cobertura do Déficit Atuariais dos RPPSs’, bem como que já foi determinado e

efetivado o ressarcimento dos valores à conta do FUNDEB, conforme documentação apresentada no anexo (DOC 02)”.

À peça 22, a gestora encaminhou o comprovante de transferência bancária a crédito na conta corrente do FUNDEB, de 20/12/2021 (Banco do Brasil - Ag. 1046-4 — c/c 32688-7), na importância de R\$803.155,43 (oitocentos e três mil cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos).

Em cumprimento à supracitada decisão monocrática, juntada à peça 06, os autos foram encaminhados à Coordenadoria para Desenvolvimento do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, a qual, em exame juntado à peça 25, destacou que, com base nas informações prestadas pela prefeitura até o mês de novembro de 2021, a contabilização e o pagamento de despesas com os citados “Aportes para Cobertura dos Déficits Atuariais dos RPPSs”, com recursos do FUNDEB (fontes 118, 218, 119 e 219), totalizavam R\$957.938,69 (novecentos e cinquenta e sete mil novecentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos), tendo sido evidenciado que, considerando a restituição realizada pela prefeitura, no valor de R\$803.155,43, haveria, ainda, a constatação de um saldo indevidamente utilizado, na importância de R\$154.783,26 (cento e cinquenta e quatro mil setecentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos).

Segundo o referido exame técnico, tal divergência de valores decorreu da constatação de dois blocos de despesas consideradas irregulares, as quais, apontadas na documentação juntada à peça 27 dos autos, foram desconsideradas pelo município na recomposição por ele realizada:

- O primeiro bloco, no valor de R\$23.072,73, corresponde à soma das notas de empenho emitidas pela Prefeitura, em 2021, as quais indicam a utilização das fontes de recursos 119 e 219 (FUNDEB) para a realização de despesas intraorçamentárias contabilizadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público sob o código

“3.3.91.97.00”, o qual corresponde a um gasto destinado a “Aportes Periódicos para Cobertura do Déficit Atuarial”¹.

- Por sua vez, o segundo bloco corresponde à despesa realizada por meio da Nota de Empenho número 12237 (peça 27 – páginas 06 e 07 do arquivo eletrônico), a qual, datada de 15/10/2021, indica que um “Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS”, no valor de R\$131.710,53 (natureza de despesa 3.3.91.97.00), também foi efetivado com base na fonte de recurso 118 (FUNDEB), reforçando-se a irregularidade constatada no presente feito.

Assim, quando somados, os conjuntos de despesas corresponderiam a uma diferença de R\$154.783,26, razão pela qual a Coordenadoria para Desenvolvimento do SICOM sugeriu novo encaminhamento do processo à Coordenadoria de Auditoria, para que fosse analisado o “[...] empenho n. 12237 citado na presente manifestação, bem como acompanhe eventuais movimentações realizadas pelo município durante o mês de dezembro de 2021” (peça 25).

Em razão do despacho juntado à peça 26, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Auditoria dos Municípios, a qual, em exame anexado à peça 28, debruçou-se sobre os apontamentos feitos pela Coordenadoria para Desenvolvimento do SICOM, tendo reforçado a ideia de que a diferença por ela apurada, no valor de R\$154.783,26, “[...] também evidenciou [despesas realizadas] com recursos do FUNDEB, em afronta aos termos do art. 70 da Lei Nacional n. 9.394/1996” (peça 28).

Àquela ocasião, salientou, que, a seu ver, a realização de tais despesas consideradas indevidas não caracterizou desobediência à medida cautelar deferida na decisão monocrática referendada pela Segunda Câmara, à peça 13, uma vez que elas foram realizadas no mês de novembro de 2021, ou seja, antes da referida decisão.

¹ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:31484

Sendo assim, a referida unidade técnica sugeriu, em sua conclusão, que “[...] este Tribunal determine à Chefe do Executivo de Conceição das Alagoas que restitua à conta corrente do FUNDEB o valor restante das despesas pagas com recursos do FUNDEB a título de “Aportes para Cobertura do Déficit Atuariais dos RPPSs” no exercício de 2021, as quais somaram a importância de R\$154.783,26 [...]”.

Considerando o conteúdo dos relatórios apresentados pelo Órgão Técnico, às peças 25 e 28 do SGAP, encaminho os presentes autos ao *Parquet* de Contas, para fins de manifestação preliminar, em cumprimento aos termos do art. 61, §3º, do RITCEMG.

Após, retornem-me conclusos.

Belo Horizonte, em 17 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Wanderley Ávila
Relator
(assinado digitalmente)